

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2001

I) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe em seu Art. 1º que os municípios com mais de 500.000 habitantes passem a dispor de competência para promover o ordenamento, a conservação, a sinalização e fiscalização dos trechos de rodovias federais e estaduais compreendidos em seu espaço territorial. Estabelece ainda em seu parágrafo único que a União e Estados da Federação dotarão de recursos os municípios para a promoção da competência referida no Art. 1º.

Justifica o autor a sua proposição em razão do elevado índice de acidentes no trânsito, nas rodovias federais e estaduais, em consequência do descaso com a manutenção, sinalização e fiscalização por parte das autoridades competentes. Observa também que a maioria dos acidentes em trechos rodoviários urbanos são ocasionados pelo maior fluxo de pedestres e veículos, associado à precariedade da estrutura das estradas.

O autor cita dados da Confederação Nacional dos Transportes – CNT que, em sua pesquisa rodoviária do ano 2000, constatou que 80,3% das estradas pesquisadas apresentavam grau de conservação variando entre péssimo e deficiente. Faz referência ainda ao desperdício de combustíveis e aumento nos custos operacionais em consequência da má conservação das rodovias. Menciona ainda a estimativa de custo dos acidentes em estradas federais, de cerca de quatro bilhões de dólares anuais.

O autor cita ainda estatísticas de acidentes no estado do Ceará e observa que o quadro atual revela um conflito de competências, com relação ao gerenciamento daquelas estradas.

Conclui o autor que “a transferencia de jurisdição dos trechos citados para os municípios com mais de 500.000 habitantes, torna possível um tratamento mais adequado para o problema, visto que a medida:

- I) amplia o poder de ação local, pois com o conflito de jurisdição ora existente, a população encontra-se limitada no atendimento às suas reivindicações;
- II) a implementação das ações de controle e fiscalização do trânsito pelo poder público municipal, gera receitas que podem viabilizar a restauração e preservação das rodovias;
- III) possibilitará a instalação de equipamentos viários eficazes na disciplina do tráfego e na diminuição da fluidez do trânsito das rodovias.”

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes opinar sobre o mérito do presente Projeto de Lei.

II) VOTO DO RELATOR:

Concordamos com o autor quanto ao mau estado das rodovias, especialmente das federais em todo o país e particularmente nos trechos situados em áreas urbanas. O índice de acidentes observado no Brasil é muito grande, superando em muitas vezes o que se observa em países onde o sistema rodoviário recebe melhor atenção, e as normas de trânsito são obedecidas com maior rigor e disciplina.

Entendemos que a transferencia de competência para promover o ordenamento, a conservação, a sinalização e fiscalização de trechos de rodovias federais e estaduais independe de uma lei que a discipline. Já é longa a experiência de convênios celebrados entre o DNER, órgãos rodoviários estaduais e municipais com a finalidade de construir e conservar trechos rodoviários.

Por outro lado, temos dúvidas quanto à constitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 1º do referido projeto que determina que a União e os Estados dotarão de recursos os Municípios para a promoção da competência referida no artigo 1º, ou seja, o ordenamento, a conservação, a sinalização e fiscalização dos trechos de rodovias.

Em razão do exposto, e considerando principalmente que os convênios já tradicionais atendem perfeitamente os objetivos do presente Projeto de lei, vimos sugerir a rejeição do mesmo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Eliseu Resende

Relator